



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 22/2026

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DESCATADA AOS USUÁRIOS ACERCA DE QUALQUER REAJUSTE DE VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRATICADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA – SAEV AMBIENTAL)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV AMBIENTAL, Autarquia Municipal responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, obrigada a comunicar previamente aos usuários qualquer reajuste, seja tarifário, seja referente a taxas, preços públicos ou quaisquer outros valores cobrados, relativos à prestação desses serviços.

Art. 2º A comunicação do reajuste deverá:

- I – constar em local visível e de destaque na fatura mensal encaminhada aos usuários;
- II – ser realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início da vigência do novo valor tarifário;
- III – informar, de forma clara e objetiva:
 - a) o percentual do reajuste aplicado;
 - b) a data de início de sua vigência;
 - c) o fundamento legal ou normativo que autoriza o reajuste.

Art. 3º O aviso de que trata o art. 2º desta lei, não poderá ser inserido em letras diminutas, rodapés ou campos que dificultem sua visualização, devendo observar padrões de clareza, legibilidade e destaque gráfico, em respeito ao dever de informação adequada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos responsáveis pela SAEV AMBIENTAL as sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo assegurar transparência, previsibilidade e informação adequada aos usuários dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e manejo de resíduos sólidos, prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV AMBIENTAL, evitando desgastes com a população como ocorreu no início do ano corrente.

A comunicação prévia e ostensiva de reajustes tarifários constitui corolário lógico do princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva, que irradia seus efeitos tanto no Direito Administrativo quanto no Direito do Consumidor, impondo à Administração Pública Direta e Indiretas (Autárquicas Municipais) o dever de lealdade informacional.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor consagra, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º, III), bem como veda práticas que impliquem surpresa ou onerosidade excessiva sem prévia ciência do consumidor.

Embora se trate de serviço público essencial, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a relação entre o usuário e a autarquia municipal, ostenta natureza consumerista mitigada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.339.313/RS).

Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), em seu art. 2º, incisos III e X, estabelece como princípios fundamentais a transparência das ações e o controle social, impondo ao poder público o dever de disponibilizar informações claras e acessíveis aos usuários.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de informar qualquer reajuste com antecedência mínima e em local visível na fatura não apenas se harmoniza com a legislação federal, como a concretiza em nível local, em exercício legítimo da competência suplementar municipal.

A exigência de que o aviso de reajuste conste em local visível e de destaque na fatura, com antecedência mínima de dois meses, não cria nem altera taxa ou tarifa, tampouco invade a competência do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar forma de comunicação ao usuário dos serviços públicos, matéria afeta à proteção do consumidor e ao interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, uma vez que não interfere na organização administrativa, nem cria despesas novas, mas apenas impõe dever de transparência e acesso à informação, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



